



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664199 - DF
(2020/0035446-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSENE MATIAS NAVARRO
ADVOGADOS : MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF038868
CAMILA DA CUNHA BALDUINO - DF052482
MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043330
AGRAVADO : ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- DF050673
RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821
DÉBORA HANNA DE ARRUDA DOS SANTOS - DF052448
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "Dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015 que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. [...] depreende-se da redação do referido dispositivo legal que, havendo o requerimento, não há a obrigação legal de o Juiz determinar a negativação do nome do devedor, tratando-se de mera discricionariedade. A medida, então, deverá ser analisada casuisticamente, de acordo com as particularidades do caso concreto". (REsp 1887712/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664199 - DF
(2020/0035446-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSENE MATIAS NAVARRO
ADVOGADOS : MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF038868
CAMILA DA CUNHA BALDUINO - DF052482
MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043330
AGRAVADO : ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- DF050673
RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821
DÉBORA HANNA DE ARRUDA DOS SANTOS - DF052448
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "Dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015 que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. [...] depreende-se da redação do referido dispositivo legal que, havendo o requerimento, não há a obrigação legal de o Juiz determinar a negativação do nome do devedor, tratando-se de mera discricionariedade. A medida, então, deverá ser analisada casuisticamente, de acordo com as particularidades do caso concreto". (REsp 1887712/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo

interno, interposto por ROSENE MATIAS NAVARRO, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela parte contrária.

O apelo extremo, a seu turno, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. ARTIGO 782 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. O § 3º do art. 782 do CPC a requerimento da parte o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros dispõe que de inadimplentes. Assim, não se justifica o indeferimento do pedido, pois a própria lei processual civil faz previsão expressa no sentido de autorizar o deferimento do pleito. 02. Recurso provido. Unânime.

Nas razões do recurso especial, o insurgente aponta ofensa ao artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil; sustentando, em síntese, o caráter subsidiário e residual da medida prevista no dispositivo tido por violado e apenas pode se dar a fim de socorrer a execução que não tenha logrado êxito em localizar bens do devedor aptos à penhora.

Em juízo provisório de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, razão pela qual foi manejado o agravo de fls. 93/100, e-STJ.

Em decisão monocrática, não se conheceu do reclamo em razão da incidência da Súmula 187/STJ.

Na petição de agravo interno (fls. 131/138, e-STJ) a parte defendeu, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Ante as razões expedidas no agravo interno, reconsiderarei a decisão monocrática proferida às fls. 124/125, e-STJ, tornando-a sem efeitos, e de plano conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este proceda ao reexame da matéria à luz da jurisprudência desta Corte, examinando no caso concreto a necessidade da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para sanar erro material.

Irresignada, a parte contrária manejou o presente agravo interno (fls. 155/163, e-STJ), no qual combate a retrocitada decisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. De início, alega a parte agravante que *"uma vez ausente o pagamento do*

preparo e o comprovante de hipossuficiência, o recurso é deserto, nos termos da Súmula 187 desse C. STJ" e ainda que "se revela equivocado o entendimento exarado pelo agravado de que a "jurisprudência" entende que, quando a gratuidade não é expressamente indeferida, presume-se concedida".

Contudo, em sede de agravo interno, o ora agravado logrou demonstrar que havia nos autos pedido de concessão da gratuidade de justiça dirigido às instâncias ordinárias (fls. 64/78, e-STJ), o qual não foi expressamente apreciado.

Nesse contexto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que: "presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2016), razão pela qual não há que se falar em aplicação da Súmula 187 do STJ.

2. Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, "Dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015 que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. O dispositivo legal que autoriza a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes exige, necessariamente, o requerimento da parte, não podendo o juízo promovê-lo de ofício. Ademais, depreende-se da redação do referido dispositivo legal que, havendo o requerimento, não há a obrigação legal de o Juiz determinar a negativação do nome do devedor, tratando-se de mera discricionariedade. A medida, então, deverá ser analisada casuisticamente, de acordo com as particularidades do caso concreto.". (REsp 1887712/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Confira-se, por oportuno, o inteiro teor da ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A GARANTIR AMPLA EFICÁCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios.

2. Ação ajuizada em 18/01/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/09/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) pode ser indeferido sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito.

4. Dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015 que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

5. O dispositivo legal que autoriza a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes exige, necessariamente, o requerimento da parte, não podendo o juízo promovê-lo de ofício. Ademais, depreende-se da redação do referido dispositivo legal que, havendo o requerimento, não há a obrigação legal de o Juiz determinar a negativação do nome do devedor, tratando-se de mera

discricionariedade. A medida, então, deverá ser analisada casuisticamente, de acordo com as particularidades do caso concreto.

6. Não cabe, contudo, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual.

7. Na espécie, o indeferimento do pleito pelo Tribunal de origem deu-se unicamente com base no fundamento de que as recorrentes possuem meios técnicos e expertise necessária para, por si mesmas, promover a inscrição do nome do devedor nos cadastros de dados de devedores inadimplentes, não tendo sido tecida quaisquer considerações acerca da necessidade e da potencialidade do deferimento da medida ser útil ao fim pretendido, isto é, à satisfação da obrigação - o que justificaria a discricionariedade na aplicação do art. 782, § 3º, do CPC/2015.

8. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada, na hipótese concreta dos autos, a necessidade de se deferir a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente das condições econômicas das exequentes para, por si próprias, promoverem tal inscrição.

9. É possível ao julgador, contudo, ao determinar a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, que atribua ao mesmo - desde que observada a condição econômica daquele que o requer - a responsabilidade pelo pagamento das custas relativas à referida inscrição.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1887712/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

No mesmo sentido, veja-se ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE DEVEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFETIVIDADE PROCESSUAL E O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. OBEDIÊNCIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CREDOR À TUTELA EXECUTIVA E AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Todavia, a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes deve ser feita com cautela em obediência os direitos fundamentais do credor à tutela executiva e os direitos de personalidade do devedor, que são afetados pela negativação de seu nome.

3. No caso o Magistrado agiu acertadamente uma vez que, a partir do art. 782, § 3o. do Código Fux, pode o Juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; vê-se que o julgador não está obrigado a incluir o nome do executado no cadastro de inadimplentes, devendo tal ato ser avaliado discricionariamente, ou seja, a critério do juiz conforme análise do caso concreto. Como já explicitado anteriormente, há necessidade de cautela para que não haja violação aos direitos fundamentais do credor.

4. Dessa forma, entende-se que a negativação do nome do executado deve ser feita a critério do Juiz, de forma que a modificação da conclusão adotada no julgado demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório dos autos.

5. Agravo Interno da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1397398/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

[...]

3. Convém esclarecer que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal a quo, a luz das circunstâncias do caso concreto, avalie a necessidade da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

(REsp 1801946/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

Assim, consoante a jurisprudência desta Corte e o disposto no art. 782, § 3º, do CPC/2015, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mas deve analisar a necessidade e o cabimento da medida no caso concreto, de acordo com suas peculiaridades, o que não foi feito na hipótese dos autos, não tendo sido tecidas quaisquer considerações acerca da necessidade e do deferimento da medida ser útil ao fim pretendido, isto é, à satisfação da obrigação - o que justificaria a discricionariedade na aplicação do art. 782, § 3º, do CPC/2015.

Dessa forma, há necessidade de reexame da matéria pela Corte local, sendo de rigor o parcial provimento do recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este proceda ao reexame do agravo de instrumento à luz da jurisprudência desta Corte, examinando no caso concreto a necessidade da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.664.199 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0035446-0

Número de Origem:

07012995120188070007 07099878620198070000 20160710054806 7099878620198070000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF050673

RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821

DÉBORA HANNA DE ARRUDA DOS SANTOS - DF052448

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : ROSENE MATIAS NAVARRO

ADVOGADOS : GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF038868

CAMILA DA CUNHA BALDUINO - DF052482

MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043330

MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSENE MATIAS NAVARRO

ADVOGADOS : MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051

GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF038868

CAMILA DA CUNHA BALDUINO - DF052482

MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043330

AGRAVADO : ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF050673

RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821
DÉBORA HANNA DE ARRUDA DOS SANTOS - DF052448
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022